



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052089-06.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes MARIA HELENA MAESTRINI 08074594882 (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) e MARIA HELENA MAESTRINI, é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO EMURB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1052089-06.2020.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto — 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria Helena Maestrini

Apelada: Empresa Municipal de Urbanismo de São Jose do Rio Preto Emurb

Juiz: Eduardo Garcia Albuquerque

Interessado: Volmir Cesar Castellan

Voto nº 36807

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. Contrato de permissão de uso de bem público (box em estação rodoviária). Ação de cobrança. Matéria não inserida dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência de uma das Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 3º, item I.7, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste TJ/SP. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 131/134 — integrada pela r. decisão de fl.142, que rejeitou os embargos de declaração e fls.137/140 — que em ação de cobrança, ajuizada por Empresa Municipal de Urbanismo de São Jose do Rio Preto Emurb em face de Maria Helena Maestrini e Volmir Cesar Castellan, julgou parcialmente procedente a demanda para condenar *“os réus ao pagamento dos débitos referentes às taxas de permissão de uso no período de 10/04/2020 a 10/08/2020 com desconto de 50% dos valores devidos, em razão da situação de pandemia,*

afastando a mora e suas consequências, no tocante ao período em questão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio em iguais proporções do pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85 e parágrafos do CPC.” (idem).

Inconformada, apela a corré Maria (fls. 145/161). Pugna pela reforma integral da r. sentença de Primeiro Grau.

É o relatório.

Considerando o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, onde “**a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial**, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la” (g.n.), denota-se que esta C. Câmara Julgadora é incompetente para julgamento do presente recurso, uma vez que se trata de matéria afeta à C. Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de justiça.

Isso porque, *in casu*, cuida-se de ação de cobrança de débitos com lastro em contrato de

permissão de uso de bem público (box de rodoviária), conforme narrativa da inicial (fls.01/03) e contrato de fls.05/12.

Neste diapasão, evidencia-se que a discussão se atina ao uso de bem público, razão pela qual se reconhece a competência da C. Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça, do artigo 3º, itens I.3 e I.7, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial desta Corte.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Cessão de uso de bem público. Cobrança. Competência preferencial de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras), nos moldes do disposto no artigo 3º, incisos I.2 e I.3, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Precedentes. Recursos não conhecidos, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente.” (TJSP; Apelação Cível 1104336-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Demanda que versa sobre a cobrança pelo uso de bem público. Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras), nos moldes do disposto no artigo 3º, incisos I.2 e I.3, da Resolução nº. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de

remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente.” (TJSP; Apelação Cível 1000496-32.2024.8.26.0079; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

“Apelação. Ação de renovação de contrato de concessão de uso de espaço público em rodoviária para exploração comercial. Relação entre as partes que não se trata de locação de imóvel regida pela Lei 8.245/91. Contrato de concessão de uso precedida de licitação. Pretensão de renovação pelo concessionário sem nova licitação. Matéria de competência da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 3º, I.3, da Resolução 623/2013. Recurso não conhecido. Conflito de competência suscitado.” (TJSP; Apelação Cível 1038292-94.2019.8.26.0576; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da corré Maria, determinando-se a redistribuição e remessa do feito a uma das C. Câmaras de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça para julgar o presente recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora